

Mensagem nº 02/89

Conselho de Contas dos Municípios



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

Voto parcial

PROTOCOLO Nº

URGENTE

Estabelece novos valores de vencimentos, gratificações, representações e proventos do Conselho de Contas dos Municípios e das outras providências.

DESPACHO:

em de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

13/89

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA		DO CEARÁ
	PROTOCOLO		
	Nº.	1209/89	
	Em	30,03/1989	
FORTALEZA			

OFÍCIO Nº. 537/89

FORTALEZA, 21 de março de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei, anexo, que estabelece os novos valores dos vencimentos, Representações, Gratificações e Proventos do Pessoal do Quadro V do Conselho de Contas dos Municípios.

Vale esclarecer que a iniciativa de matéria Legislativa foi outorgada a esta Corte de Contas em razão dos Arts. 73 e 75, combinado com o Art. 96, ítem II, alínea b, da Lei Maior do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

A Constituição Federal, em seu Art. 39, § 1º, estabelece que a Lei assegurará isonomia de vencimentos para os cargos com iguais atribuições ou assemelhados entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens individuais e as inerentes à natureza do trabalho.

O princípio da isonomia entre os servidores dos três Poderes foi resguardado, integralmente, assim como foi preservada a proibição de não serem computados nem acumulados os acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento a que se reportam os ítems XI e XIV, do Art. 37, da Lei Maior do Brasil.

O Poder Judiciário, pela nova Lei Fundamental da organização Pátria, teve a sua autonomia financeira e Administrativa explicitadas por força do Art. 96 e seus parágrafos, apli-



ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

cável, também, aos Conselhos de Contas dos Municípios, em face do contido no art. 75 , ambos da Constituição Federal.

Com o objetivo de minorar as perdas salariais dos servidores integrantes do Grupo ANS, em que se exige, para provimento, grau de escolaridade de nível superior, concede-se um abono de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos), que não integra o vencimento para efeito de base de cálculo para outras vantagens.

Os argumentos expostos, consubstanciam o tratamento igualitário entre os servidores dos três Poderes e a competência de iniciativa das Leis, que fixem os vencimentos dos integrantes do Conselho de Contas dos Municípios.

Por se tratar de matéria de real interesse dos servidores deste Conselho solicito a Vossa Excelência que o incluso Projeto de Lei seja submetido, a regime de urgência, dignando-se os ilustres Pares dessa Augusta Assembléia Legislativa a aprova-lo.

Renovo a Vossa Excelência, protestos da mais subida consideração e apreço.

CONSELHEIRO LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

Ao EXMº. SR.

DEPUTADO FRANCISCO PINHEIRO LANDIM

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

N E S T A

t.n.l.p.



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROJETO

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO CEARÁ
	PROTOCOLO	
	Nº. <u>1208/88</u> Em <u>30/03/1989</u>	
FORTALEZA		

Estabelece novos valores de vencimentos, Gratificações, Representações e Proventos do Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

ART. 1º - O vencimento básico e as Representações dos Procuradores, Secretário, Sub-Secretário, dos Cargos de Direção e Assessoramento, dos Servidores do Conselho de Contas dos Municípios serão estabelecidos nos Anexos I, II e III, desta Lei.

ART. 2º - A vantagem pessoal correspondente à Representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

ART. 3º - É fixado em NCz\$ 1,69 (um cruzado novo e sessenta e nove centavos) o valor do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

ART. 4º - Os proventos dos inativos, integrantes do Conselho de Contas dos Municípios, serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus.

ART. 5º - Aos servidores admitidos em caráter temporário, integrante do Quadro do Conselho de Contas dos Municípios, regidos pela Lei nº 10.620, de 11 de dezembro de 1981, aplicam-se os mesmos índices de reajuste salarial concedidos aos funcionários, devendo o valor do salário corresponder à classe inicial de cada carreira de idêntica denominação.

ART. 6º - A Gratificação de Representação, atribuída aos Procuradores, Secretário e Sub-Secretário a que se refere o Art. 6º da Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985, fica alterada para 166% (cento e sessenta e seis centavos), calculada so-



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

bre o vencimento básico.

Art. 7º - A gratificação adicional por tempo de serviço devida aos ocupantes dos cargos de Procurador, Secretário e Sub-Secretário, Ativos e Inativos, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

Art. 8º - É concedida aos servidores, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior 'ANS, do Quadro V do Conselho de Contas dos Municípios, desde que ocupem Cargos e Funções que exijam formação de nível superior, um abono de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos), não podendo este valor servir de base de cálculo de vantagens, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 9º - Não se aplicam aos Conselheiros, Procuradores, Secretário e Sub-Secretário do Conselho de Contas dos Municípios o disposto nos Arts. 4º, 6º, 7º e 8º respectivamente, das Leis nºs 9.037, de 14 de maio de 1965, 11143 de 13 de dezembro de 1985, 11.055, de 5 de julho de 1985 e 10.199, de 14 de agosto de 1978.

Art. 10º - O teto remuneratório do servidor do Conselho de Contas dos Municípios é no valor de NZc\$. 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).

Parágrafo Único - Ficam excluídos do cômputo do teto remuneratório os valores da progressão horizontal calculada na forma do parágrafo único, do art. 6º desta Lei, da Gratificação de Representação atribuída aos ocupantes de Cargo de provimento em Comissão, ainda que incorporado e o salário família.

Art. 11º - Observado o disposto no item XIV do art. 37, da Constituição do Brasil, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores,



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

sob o mesmo título, ou idêntico fundamento.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias do Conselho de Contas dos Municípios, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, parte integrantes desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza aos de de 1989.

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE MARÇO DE 1989.
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE PROCURADOR, SECRETÁRIO E SUB-SECRETÁRIO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO	FEV/89		MARÇO/89		ABRIL/89	
	VENCIMENT	REPRESENT	VENCIMENT	REPRESENT	VENCIMENT	REPRESENT
PROCURADOR..	526,67	166%	790,00	166%	1.053,33	166%
SECRETÁRIO	500,33	166%	750,50	166%	1.000,66	166%
SUB-SECRETARIO	450,00	166%	675,00	166%	900,00	166%

Uey

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE MARÇO DE 1989.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO V- CONSELHO DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	FEV/89			MAR/89			ABRIL/89		
	VENCIM	REPRES	TOTAL	VENCIM	REPRES	TOTAL	VENCIM	REPRES	TOTAL
DAS-1	28,79	287,94	316,73	34,66	346,63	381,29	46,22	462,17	508,39
DAS-2	18,49	184,87	203,36	27,73	277,31	305,04	36,97	369,74	406,71
DAS-3	14,79	147,90	162,69	22,18	221,84	244,02	29,58	295,79	325,37

Uey

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº DE MARÇO DE 1989
TABELA DE VENCIMENTOS E OU/ SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS,
NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS/ NÍVEIS

NV	ATA		ANM		ACE		ANS	
	FEV/89	ABR/89	FEV/89	ABR/89	FEV/89	ABR/89	FEV/89	ABR/89
1	63,90	63,90	63,90	63,90	67,44	78,68	123,66	144,27
2	63,90	67,10	63,90	66,06	71,49	83,41	131,07	152,92
3	63,90	70,46	63,90	70,07	75,78	88,41	138,93	162,09
4	63,90	73,90	63,90	74,24	80,33	93,71	147,27	171,82
5	63,90	77,68	67,44	78,68	85,14	99,33	156,11	182,12
6	63,90	81,56	71,49	83,41	90,26	105,30	165,47	193,04
7	63,90	85,64	75,78	88,41	95,67	111,62	175,40	204,63
8	63,90	89,92	80,33	93,71	101,42	118,32	185,93	216,91
9	63,90	94,42	85,14	99,33	107,51	125,42	197,09	229,93
10	63,90	99,14	90,26	105,30	113,96	132,95	208,91	243,72
11	63,90	104,10						
12	63,90	109,31						
13	63,90	114,78						

Uey

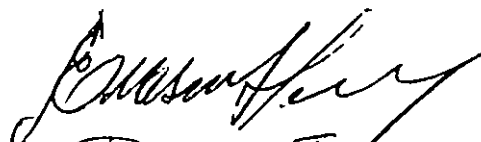
PLANO 13 DE MAIO, EM

Primeiro Secretário

Comissões Conjuntas:

Aprovado o parecer favorável
do dep. Francisco Aguiar.

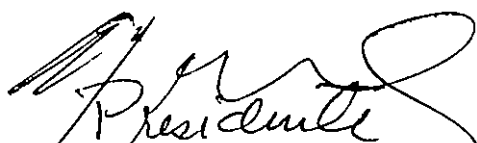
Rel. das Comissões, em 11/04/89

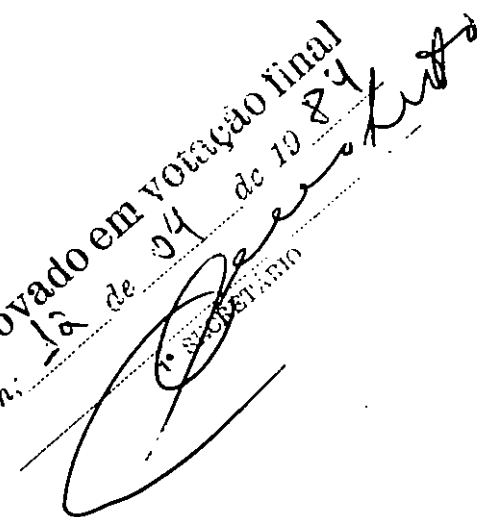

Presidente

Comissão de C. e Justiça

Aprovado o parecer favorável do
dep. Ezequiel Almeida.

Rel. das Comissões, em 11/04/89


Presidente

Aprovado em votação final
Em 12 de 04 de 1989

SECRETÁRIO

Aprovado em votação inicial
Em 11 de 04 de 1989
Jesusa Teófilo
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/89

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA

Em 12 de

1984
1º SECRETÁRIO

Estabelece novos valores de vencimentos, Gratificações, Representações e Proventos do Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico e as Representações dos Procuradores, Secretário, Sub-Secretário, dos Cargos de Direção e Assessoramento, dos Servidores do Conselho de Contas dos Municípios serão estabelecidos nos Anexos I, II, e III desta Lei.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à Representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - É fixado em NCz\$ 1,69 (um cruzado novo e sessenta e nove centavos) o valor do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 4º - Os proventos dos inativos, integrantes do Conselho de Contas dos Municípios, serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus.

Art. 5º - Aos servidores admitidos em caráter temporário integrante do Quadro do Conselho de Contas dos Municípios, regidos pela Lei nº 10.620, de 11 de dezembro de 1981, aplicam-se os mesmos índices de reajustes salarial concedidos aos funcionários, devendo o valor do salário corresponder à classe inicial de cada carreira de idêntica denominação.

Art. 6º - A Gratificação de Representação, atribuída aos Procuradores, Secretário e Sub-Secretário a que se refere o Art. 6º da Lei [nº 11.055, de 05 de julho de 1985, fica alterada para 166% (cento e sessenta e seis por cento), calculada sobre o vencimento básico.

vida aos ocupantes dos cargos de Procurador, Secretário e Sub-Secretário, Ativos e Inativos, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

Art. 8º - É concedida aos servidores, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior ANS, do Quadro V do Conselho de Contas dos Municípios, desde que ocupem Cargos e Funções que exijam formação de nível superior, um abono de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos), não podendo este valor servir de base de cálculo de vantagens a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 9º - Não se aplicam aos Conselheiros, Procuradores, Secretário e Sub-Secretário do Conselho de Contas dos Municípios o disposto nos Arts. 4º, 6º, 7º e 8º, respectivamente, das Leis nos 9.037, de 14 de maio de 1965, 11.143, de 13 de dezembro de 1985, 11.055, de 05 de julho de 1985 e 10.199, de 14 de agosto de 1978.

Art. 10 - O teto remuneratório do servidor do Conselho de Contas dos Municípios é no valor de NCz\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).

Parágrafo único - Ficam excluídos do cômputo do teto remuneratório os valores da progressão horizontal calculada na forma do art. 7º desta Lei, da Gratificação de Representação atribuída aos ocupantes de Cargo de Provisão em Comissão, ainda que incorporados o salário-família.

Art. 11 - Observado o disposto no item XIV do art. 37, da Constituição do Brasil, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias do Conselho de Contas dos Municípios, que serão suplementares se insuficientes.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, parte integrantes desta Lei.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

A DIRETORIA GERAL *Rapto*

Providenciar *O*

Autógrafo de

lei

Em *13* de *abril* de 19 *89*.

[Signature]
Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO Nº *13/89*
EM *13 / 04 / 89*

LEI Nº *11.540* de *08/05/89*

PUBLICADA em *09 / 05 / 89*

Liliana Maria Dias de Sousa

Veto parcial

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM *31* / *08* / *89*

[Signature]
DIRETOR GERAL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº

, DE DE MARÇO DE 1989

TABELA DE VENCIMENTOS E OU/ SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS/ NÍVEIS

Nº	ATA		ANM		ACE		ANS	
	FEV/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	FEV/89	MAR/89	FEV/89	MAR/89
1	63,90	63,90	63,90	63,90	67,44	78,68	123,66	144,27
2	63,90	67,10	63,90	66,06	71,49	83,41	131,07	152,92
3	63,90	70,46	63,90	70,07	75,78	88,41	138,93	162,09
4	63,90	73,90	63,90	74,24	80,33	93,71	147,27	171,82
5	63,90	77,68	67,44	78,68	85,14	99,33	156,11	182,12
6	63,90	81,56	71,49	83,41	90,26	105,30	165,47	193,04
7	63,90	85,64	75,78	88,41	95,67	111,62	175,40	204,63
8	63,90	89,92	80,33	93,71	101,42	118,32	185,93	216,91
9	63,90	94,42	85,14	99,33	107,51	125,42	197,09	229,93
10	63,90	99,14	90,26	105,30	113,96	132,95	208,91	243,72
11	63,90	104,10						
12	63,90	109,31						
13	63,90	114,78						

Handwritten signature

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE MARÇO DE 1989.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO V- CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIM	FEV/89		MAR/89		ABRIL/89	
		REPRES	TOTAL	VENCIM	REPRES	TOTAL	TOTAL
DAS-1	- 28,79 -	287,94	316,73	34,66	346,63	381,29	508,39
DAS-2	18,49	184,87	203,36	27,73	277,31	305,04	406,71
DAS-3	14,79	147,90	162,69	22,18	221,84	244,02	325,37

Ulysses

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE MARÇO DE 1989.
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE PROCURADOR, SECRETÁRIO E SUB-SECRETÁRIO DO CONSELHO
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO	FEV/89		MARÇO/89		ABRIL/89	
	VENCIMENT	REPRESENT	VENCIMENT	REPRESENT	VENCIMENT	REPRESENT
PROCURADOR	526,67	166%	790,00	166%	1.053,33	166%
SECRETÁRIO	500,33	166%	750,50	166%	1.000,66	166%
SUB-SECRETARIO	450,00	166%	675,00	166%	900,00	166%

Clay

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE MARÇO DE 1989
TABELA DE VENCIMENTOS E OU/ SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS,
NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS/ NÍVEIS

NV	ATA		ANM		ACE		ANS	
	FEV/89	MAR/89	FEV/89	MAR/89	FEV/89	MAR/89	FEV/89	MAR/89
1	63,90	63,90	63,90	63,90	67,44	78,68	123,66	144,27
2	63,90	63,90	63,90	66,06	71,49	83,41	131,07	152,92
3	63,90	63,90	63,90	70,07	75,78	88,41	138,93	162,09
4	63,90	63,90	63,90	74,24	80,33	93,71	147,27	171,82
5	63,90	63,90	67,44	78,68	85,14	99,33	156,11	182,12
6	63,90	63,90	71,49	83,41	90,26	105,30	165,47	193,04
7	63,90	63,90	75,78	88,41	95,67	111,62	175,40	204,63
8	63,90	63,90	80,33	93,71	101,42	118,32	185,93	216,91
9	63,90	63,90	85,14	99,33	107,51	125,42	197,09	229,93
10	63,90	63,90	90,26	105,30	113,96	132,95	208,91	243,72
11	63,90	63,90						
12	63,90	63,90						
13	63,90	66,06						

Very

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE MARÇO DE 1989.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO V- CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIM	FEV/89		MAR/89		ABRIL/89	
		REPRES	TOTAL	VENCIM	REPRES	TOTAL	VENCIM
DAS-1	28,79	287,94	316,73	34,66	346,63	381,29	46,22
						462,17	508,39
DAS-2	18,49	184,87	203,36	27,73	277,31	305,04	36,97
						369,74	406,71
DAS-3	14,79	147,90	162,69	22,18	221,84	244,02	29,58
						295,79	325,37

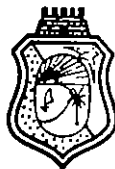
Ulay

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE MARÇO DE 1989.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE PROCURADOR, SECRETÁRIO E SUB-SECRETÁRIO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO	FEV/89		MARÇO/89		ABRIL/89	
	VENCIMENT	REPRESENT	VENCIMENT	REPRESENT	VENCIMENT	REPRESENT
PROCURADOR	526,67	166%	790,00	166%	1.053,33	166%
SECRETÁRIO	500,33	166%	750,50	166%	1.000,66	166%
SUB-SECRETARIO	450,00	166%	675,00	166%	900,00	166%

Umy



CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

URGENTE

19.....89...

	DISTRIBUIÇÃO
Nº DE ORDEM: 3233/89	
ESPÉCIE: MENSAGEM Nº 03/89	
DATA DO DOCUMENTO: 21.08.89	
DATA DA ENTRADA: 22.08.89	
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ	
PROCEDÊNCIA: N E S T A	
OBSERVAÇÕES: REAJUSTA OS VENCIMENTOS DO PESSOAL INTEGRANTE DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

810901P
84/89



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

Mensagem nº 03/89

LEGISLATIVA
PROTOCOLO
Nº. 3233/89
Em 22, 08, 1989
ASSEMBLEIA DO CEARÁ
FORTALEZA

Fortaleza, 21 de agosto de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Regularmente autorizado pelo Plenário desta Corte, em sessão desta data, e embasado nos arts. 73, § 4º, 75 e 96, item II, b, combinados, da Constituição do Brasil, e art. 34 da Carta Política Cearense, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação da Assembléia Legislativa do Estado o Projeto de Lei anexo, que propõe novos níveis de retribuição para o pessoal do Corpo Especial e da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará.

Ressalto, no ensejo, que, no tratamento da matéria, foram observados os mesmos critérios que inspiraram o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na Mensagem recentemente encaminhada a esse Poder, que se ocupa do reajustamento de vencimento dos servidores dos órgãos administrativos que lhe são subordinados.

Assim é que os cargos de Secretário e Subsecretário foram colocados no mesmo nível dos seus congêneres da Secre-



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

2

taria do Ministério Público, enquanto que os de símbolos ATA , ANM, ACE, ANS e DAS guardam rigorosa paridade com os de idêntica categoria do Poder Executivo.

No que concerne ao Auditor, dada a sua condição de Substituto de Conselheiro, foi sugerida situação que observa o parâmetro federal e a recomendação do art. 73, § 4º, da Carta Magna.

Ante o comedimento e a seriedade que o Projeto encerra, estou convicto de que o Poder Legislativo o acolherá sem restrições.

Imbuído dessa convicção, e, rendendo, na oportunidade, as minhas homenagens à Augusta Casa Legislativa do Estado, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Suetônio Bastos Mota
FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO FRANCISCO PINHEIRO LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE LEI

Reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico e a representação dos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e a representação dos cargos de Direção e Assessoramento e a retribuição dos demais cargos e empregos da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará são fixados nos valores estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - O abono instituído pelo art. 7º da Lei nº. 11.547, de 17 de maio de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$. 210,00 (duzentos e dez cruzados novos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 5º - Além da remuneração, o servidor cuja ativi-



4

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS

dade exija o cumprimento de carga horária superior à legalmente fixada, fará jus à gratificação por serviços extraordinários , com observância dos critérios estabelecidos nos arts. 39, § 2º, e 7º, combinados, da Constituição do Brasil.

Art. 6º - As regras relativas ao VALE TRANSPORTE e ao TICKET REFEIÇÃO aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 7º - Aos inativos, fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.



5

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº

CORPO ESPECIAL

Em NCz\$

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO %
--------	------------	--------------------

AUDITOR	2.561,20	222
---------	----------	-----

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO %
--------	------------	--------------------

SECRETÁRIO	2.101,39	166
------------	----------	-----

SUBSECRETÁRIO	1.890,00	166
---------------	----------	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

6

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO II a que se refere o art. 2º da Lei nº

COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

Em NCz\$

	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS - 1	97,06	970,56	1.067,62
DAS - 2	77,65	776,45	854,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO III a que se refere o art. 2º da Lei nº

CARGOS DE CARREIRA

Em NCz\$

NV	ATA	ANM	ACE	ANS
01	192,88	229,55	279,05	454,57
02	192,88	241,04	292,99	477,29
03	192,88	253,09	307,65	501,14
04	192,88	265,76	323,04	526,20
05	192,88	279,05	339,19	552,51
06	192,88	292,99	356,16	580,15
07	192,88	307,65	373,97	609,15
08	192,88	323,04	392,66	639,60
09	198,28	339,19	412,29	671,58
10	208,19	356,16	432,92	705,16
11	218,61	373,97	454,57	740,42
12	229,55	392,66	477,29	777,44
13	241,04	412,29	501,14	816,31
14	253,09	432,92	526,20	857,14
15	265,76	454,57	552,51	900,00
16	279,05	477,29	580,15	945,00
17	292,99	501,14	609,15	992,25
18	307,65	526,20	639,60	1.041,87
19	323,04	552,51	671,58	1.093,97
20	339,19	580,15	705,16	1.148,68
21	356,16	609,15	740,42	1.206,11
22	373,97	639,60	777,44	1.266,43
23	392,66	671,58	816,31	1.329,74
24	412,29	705,16	857,14	1.396,23
25	432,92	740,42	900,00	1.466,03
26	454,57			
27	477,29			
28	501,14			
29	526,20			
30	552,51			

ANCIUA DE NO EXPEDIENTE

Em, 24 de agosto de 1989

Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº 03 / 89 +.C.C.

PROJETO DE Nº _____

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / ~~PAUTA~~ DA 52ª Sessão

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(☒) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLANO 13 DE MAIO, EM 24 / 08 / 1989

PUBLICADO

Em _____ de 19____

REGIME DE URGENCIA

Dispensada a pauta

Em 24 / 08 / 1989

P A U T A

Sessões _____ de _____ de 19____

_____ de _____ de 19____

_____ de _____ de 19____

De acordo com o Art. 227
REG. INTERNO encaminhe-se
à COORDENADORIA DAS
COMISSÕES

Em 25/08/1989

Comissões Conjuntas:

Opunho o parecer favorável
do dep. Luiz Pente
sefor das Comissões, em 31/08/89

[Signature]
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça
Opunho o parecer favorável
do dep. Francisco Aguiar

sefor das Comissões, em 31/08/89

A T U A Y
2. -b -b -b
6. -b -b -b
8. -b -b -b

U A D I T A S

[Signature]
Presidente

Aprovado em votação inicial

Em, 31 de 08 de 19 89

[Signature]
1º SECRETÁRIO

Aprovado em votação final

Em, 31 de 08 de 19 89

[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 31 de Maio de 1989
O SECRETÁRIO

Reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará é fixado em NCz\$ 1.610,40 (hum mil, seiscientos e dez cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 2º - A gratificação de representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 11.533, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.533/89.

Art. 4º - O vencimento básico e a representação dos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - O vencimento e a representação dos cargos de Direção e Assessoramento e a retribuição dos demais cargos e empregos da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará são fixados nos valores estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 6º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 7º - O abono instituído pelo art. 7º da Lei nº 11.547, de 17 de maio de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 8º - Além da remuneração, o servidor cuja atividade exija o cumprimento de carga horária superior à legalmente fixada, fará jus à gratificação por serviços extraordinários, com observância dos critérios estabelecidos nos arts. 39, § 2º, e 7º, combinados, da Constituição do Brasil.

Art. 9º - As regras relativas ao VALE TRANSPORTE e ao TICKET REFEIÇÃO aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 10 - Aos inativos, fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 1989.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

▲ DIRETORIA

Em 03 de 09 de 1989

Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO No. 84/89

EM 04 / 09 / 89

Iraní Kiamar

LEI Nº. 11.605 de 13/09/89

PUBLICADA em 14 / 09 / 89

Wilson Maria Dias de Souza

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM 20 / 09 / 89

DIRETOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº

CORPO ESPECIAL

Em NCz\$

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Auditor	2.101,38	222%

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretário	2.101,39	166%
Subsecretário	1.890,00	166%

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO II a que se refere o art. 2º da Lei nº

COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

Em NCz\$

	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS -1	97,06	970,56	1.067,62
DAS -2	77,65	776,45	854,10

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO III a que se refere o art. 2º da Lei nº

CARGOS DE CARREIRA

Em NCz\$

NV	ATA	ANM	ACE	ANS
01	192,88	229,55	279,05	454,57
02	192,88	241,04	292,99	477,29
03	192,88	253,09	307,65	501,14
04	192,88	265,76	323,04	526,20
05	192,88	279,05	339,19	552,51
06	192,88	292,99	356,16	580,15
07	192,88	307,65	373,97	609,15
08	192,88	323,04	392,66	639,60
09	198,28	339,19	412,29	671,58
10	208,19	356,16	432,92	705,16
11	218,61	-	-	-
12	229,55	-	-	-
13	241,04	-	-	-

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

T.C.

nº 01

Ofício
APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 31 de 08 de 1989
O SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

Reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará é fixado em NCZ\$ 1.610,40 (um mil, seiscentos e dez cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 2º - A gratificação de representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 11.533, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida - Lei nº 11.533/89.

Art. 4º - A partir de 1º de agosto de 1989, observar-se-á o disposto no art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 11.585, de 10 de julho de 1989.

Art. 5º - O vencimento básico e a representação dos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo I desta Lei.

Grav

-0
7

Art. 6º - O vencimento e a representação dos cargos de Direção e Assessoramento e a retribuição dos demais cargos e empregos da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará são fixados nos valores estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 7º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 8º - O abono instituído pelo art. 7º da Lei nº. 11.547, de 17 de maio de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 9º - Além da remuneração, o servidor cuja atividade exija o cumprimento de carga horária superior à legalmente fixada, fará jus à gratificação por serviços extraordinários, com observância dos critérios estabelecidos nos arts. 39, § 2º, e 7º, combinados, da Constituição do Brasil.

Art. 10º - As regras relativas ao VALE TRANSPORTE e ao TICKET REFEIÇÃO aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 11º - Aos inativos, fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei.



3

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.



DIÁRIO OFICIAL

Nº 15.023 (Parte I)

FORTALEZA, 10 DE MARÇO DE 1989

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.533, DE 08 DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 1989, serão os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação a que alude a Lei nº 10.813, de 07 de julho de 1983, é fixada em 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo Único - Para a gratificação de que cuida este artigo, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Não se aplica aos Conselheiros do Tribunal de Contas o disposto no art. 7º da Lei nº 11.055, de 05 de junho de 1985.

Art. 6º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Sérgio Machado

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.533, DE 08 DE MARÇO DE 1989.

	Vencimento	Representação
Conselheiro	NCz\$ 1.122,00	222%

*** **

LEI Nº 11.534, DE 08 DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará serão, a partir de 1º de janeiro de 1989, os constantes da Tabela Anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação a que se refere a Lei nº 11.055, de 05 de julho de 1985, passa a ser de 222% (duzentos e vinte e dois por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo Único - Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

SECRETARIAS DE ESTADO

JUSTIÇA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, SIMONE DE FRANÇA COSTA das funções do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Trabalho Sócio Cultural e Saúde, símbolo DNI-1, do Instituto Psiquiátrico Governador Sítio Góios, da Secretaria de Justiça, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Gilberto Soares Sampaio.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear JOSÉ LUIZ FERREIRA, para exercer as funções do cargo em comissão de Auxiliar Técnico, símbolo DAS-3, da Coordenadoria do Sistema Penal, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Justiça, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Gilberto Soares Sampaio.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista indicação do Conselho Superior do Ministério Público, RESOLVE promover, pelo critério de antiguidade, a Dra. LUZIANNA MARIA FORMIGA, Promotora de Justiça de 1ª entrância, titular da comarca de Fortaleza, para idêntico cargo de 2ª entrância da comarca de Jaguaribe, nos termos do art. 94, da Lei nº 10.675, de 08.07.82 - Código do Ministério Público, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de março de 1989. TASSO RIBEIRO JEREISSATI - Gilberto Soares Sampaio.

SECRETARIA DE GOVERNO

O SECRETÁRIO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar GONÇALO CLAUDINO SALES, Chefe de Gabinete - Símbolo DNS-3, da Secretaria de Governo, para em Brasília (DF) no período de 11 e 12 do corrente mês, tratar de assuntos de Administração Estadual, concedendo-lhe, nos termos do Decreto nº 19.104, de 07 de janeiro de 1988, 02 (duas) diárias, nível III, no valor unitário de NCz\$ 55,11 (cinquenta e cinco cruzados novos e onze centavos), totalizando NCz\$ 110,22 (cento e dez cruzados novos e vinte e dois centavos) e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/BRASILIA/FORTALEZA, devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação própria da Secretaria de Governo. SECRETARIA DE GOVERNO, em Fortaleza, 09 de março de 1989. Sérgio Machado.

CULTURA, TURISMO E DESPORTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, FRANCISCA RITA GOMES DE CARVALHO, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Matutino da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA ZEILAUDE ROCHA FONSECA, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Vespertino da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, símbolo DNI-3, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA LUNICE COSTA FERREIRA, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Noturno da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, símbolo DNI-3, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA LUNICE COSTA FERREIRA, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Noturno da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, símbolo DNI-3, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, de acordo com o nº 9.825, de 14 de maio de 1974, do Cargos em Comissão de Chefe, Símbolo DNI-1, da Unidade de Saúde do Estado, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Marco Antonio de Holanda Penaforte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do nº 9.825, de 14 de maio de 1974, nomear ROMÃO S. de Chefe, símbolo DNI-1, da Unidade de Saúde do Estado, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Marco Antonio de Holanda Penaforte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do nº 9.825, de 14 de maio de 1974, nomear DEUSIMAR de Chefe, símbolo DNI-1, do Centro de Saúde do Estado, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Marco Antonio de Holanda Penaforte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o nº 9.825, de 14 de maio de 1974, do Diário Oficial de 13.09.87, que concede Assistência ao Estudante a servidores em caráter temporário da função de Chefe de Gabinete, símbolo DNI-1, da Unidade de Saúde do Estado, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Marco Antonio de Holanda Penaforte.

PORTARIA Nº 18/89, DE 07 DE MARÇO DE 1989, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar MARIA INÊS VASCONCELOS, para exercer as funções de Coordenadora do Programa "Agentes de Saúde", da Secretaria de Saúde, na data de sua publicação. SECRETARIA DE SAÚDE, em Fortaleza, aos 07 de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Marco Antonio de Holanda Penaforte.

AÇÃO SOCIAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, FRANCISCA RITA GOMES DE CARVALHO, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Matutino da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA ZEILAUDE ROCHA FONSECA, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Vespertino da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, símbolo DNI-3, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA LUNICE COSTA FERREIRA, das funções do cargo em Comissão de Chefe do Turno Noturno da Biblioteca Pública Governador Meneses Pimentel, símbolo DNI-3, da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, a partir desta data. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaseau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear ANGELA de Chefe da Unidade de Ação Social, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - José Rosa Abreu Vale.

IO OFICIAL

FORTALEZA, 12 DE JULHO DE 1989

ANO LV

EXECUTIVO

Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

★★★

LEI Nº 11.585, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O vencimento básico da Magistratura do Estado do Ceará, a partir de 1º de maio de 1989, será o constante da tabela anexa.

Art. 2º — A gratificação de representação dos Magistrados corresponderá ao estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 11.531/89, de 22 de março de 1989.

Art. 3º — A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.531/89.

Art. 4º — A partir de 1º de agosto de 1989, será complementado o reajuste do vencimento básico a que alude o art. 1º, considerada a inflação do período de janeiro a julho do corrente ano, e compensada a majoração efetuada nesta lei.

Parágrafo Único — Procedido o reajuste a que se refere o caput deste artigo, a revisão do valor do vencimento básico dos magistrados será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Art. 5º — Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições constantes desta lei.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1989. TASSO RIBEIRO JEREISSATI — Francisco José Lima Matos — Gilberto Soares Sampaio.

ANEXO I			
DESEMBAGADOR — Vencimento	NCz\$	1.610,40	
JUIZ DE ENTRÂNCIA ESPECIAL — Vencimento	NCz\$	1.449,40	
JUIZ DE 3ª ENTRÂNCIA — Vencimento	NCz\$	1.304,40	
JUIZ DE 2ª ENTRÂNCIA — Vencimento	NCz\$	1.173,90	
JUIZ DE 1ª ENTRÂNCIA — Vencimento	NCz\$	1.030,81	
JUIZ SUBSTITUTO — Vencimento	NCz\$	1.000,81	

★★★

LEI Nº 11.586, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Reconhece como utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VARJOTA, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Varjota, neste Estado.

Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

★★★

LEI Nº 11.587, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Considera de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — É considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL DE BREJO SANTO (APAE) entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Brejo Santo - Ceará, à Rua Balbino Viana Arrais, n. 83.

Art. 2º. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

★★★

DECRETO Nº 20.162, DE 11 DE JULHO DE 1989.

DESPADRONIZA SERVIDORES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 74, Item III, da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 121, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º — Despadroniza os atuais servidores do grupo do magistério Oficial do Estado, por implementarem as condições do Artigo 121, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, conforme relação nominal que integra o presente Decreto.

Art. 2º — As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios da Secretaria de Educação do Estado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Níldes Alencar Lima
Mário Dias Cavalcante Vieira

Defunção



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 31 de 08 de 1989

SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 02 À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 03/89 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Suprima-se o Art.4º da Emenda Substitutiva ao Projeto
de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/89 do Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989

Amfante
DEPUTADO

Capimela



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 02 À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 03/89 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Suprima-se o Art.4º da Emenda Substitutiva ao Projeto
de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/89 do Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989

Amantia

D E P U T A D O

T.C

Ofundar



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

31 de 08 de 89

SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 03/89 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Passa a ser a inclusa Tabela o ANEXO III a que se refere
o Art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de nº 03/89 do Tri
bunal de Contas do Estado.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 1989

Amant
DEPUTADO

ANEXO III a que se refere o art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/89 do Tribunal de Contas do Estado.

CARGOS DE CARREIRA

Em NCz\$				
NV	ATA	ANM	ACE	ANS
01	192,88	229,55	279,05	454,57
02	192,88	241,04	292,99	477,29
03	192,88	253,09	307,65	501,14
04	192,88	265,76	323,04	526,20
05	192,88	279,05	339,19	552,51
06	192,88	292,99	356,16	580,15
07	192,88	307,65	373,97	609,15
08	192,88	323,04	392,66	639,60
09	198,28	339,19	412,29	671,58
10	208,19	356,16	432,92	705,16
11	218,61	-	-	-
12	229,55	-	-	-
13	241,04	-	-	-



I.e.

APROVADO EM PROTAÇÃO UNICA
Proposta de Emenda ao ANEXO I do Projeto de Lei a que se refere
a Mensagem nº 03 de 21 de agosto de 1989
31 de 08
SECRETÁRIO

Substitua-se o ANEXO I:

nº 04

Ofensiva

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº

Em NCz\$

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Auditor	2.101,38	222%

Direção Superior Da Secretaria Geral

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretário	2.101,39	166%
Subsecretário	1.890,00	166%

Amantes

Reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Quadro IV - Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Ceará é fixado em NCz\$ 1.610,40 (hum mil, seiscientos e dez cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 2º - A gratificação de representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 11.533, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.533/89.

Art. 4º - O vencimento básico e a representação dos cargos de Auditor, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas do Ceará são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - O vencimento e a representação dos cargos de Direção e Assessoramento e a retribuição dos demais cargos e empregos da Parte Administrativa do Tribunal de Contas do Ceará são fixados nos valores estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 6º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 7º - O abono instituído pelo art. 7º da Lei nº 11.547, de 17 de maio de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 8º - Além da remuneração, o servidor cuja atividade exija o cumprimento de carga horária superior à legalmente fixada, fará jus à gratificação por serviços extraordinários, com observância dos critérios estabelecidos nos arts. 3º, § 2º, e 7º, combinados, da Constituição do Brasil.

Art. 9º - As regras relativas ao VALE TRANSPORTE e ao TICKET REFEIÇÃO aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 10 - Aos inativos, fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.

Sala das Comissões, em de de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 1º da Lei nº

CORPO ESPECIAL

Em NCz\$

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Auditor	2.101,38	2228

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretário	2.101,39	1668
Subsecretário	1.890,00	1668

TRÍBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

ANEXO II a que se refere o art. 2º da Lei nº

COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

Em NCz\$

	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS -1	97,06	970,56	1.067,62
DAS -2	77,65	776,45	854,10